



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005911-53.2013.815.2003 - 3ª Vara Regional de Mangabeira - Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jonathan Felisbello da Silva
DEFENSOR : Otávio Neto Rocha Sarmiento
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 14 da Lei 10.826/2003. Autoria e materialidade incontestes. Prisão em flagrante. Depoimentos e provas coerentes. Elementos suficientes a afastar dúvidas. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pedido de redução da pena para 01 ano. Impossibilidade. Aplicação das sanções de forma fundamentada e dentro dos parâmetros legais. Execução provisória do acórdão em grau de apelação. Possibilidade Entendimento do Pretório Excelso. **Recurso desprovido.**

- Deve ser mantida a condenação quando incontestes a autoria e materialidade do delito, sobretudo se efetuada a prisão em flagrante e as provas coligidas não deixam espaço para dúvida.

- Não merece correção a reprimenda aplicada em patamar proporcional, com a devida fundamentação e seguindo os parâmetros legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jonathan Felisbello da Silva, contra os termos da sentença de fls. 64/68, na qual restou condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 30 (trinta) dias-multa, estes à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Exsurge da peça acusatória que, no dia 08 de agosto de 2013, por volta das 21h45min, o militar Giovanni Nery da Silva, fazia rondas pelo bairro do Geisel quando, ao se aproximar do Cachorro Quente do Monaci, deparou-se com o acusado em atitude suspeita e resolveu abordá-lo.

Ainda conforme narrativa, o denunciado, ao notar a presença dos policiais, jogou no chão a arma que portava, um revólver calibre 32, da marca Taurus, oxidado, cabo de madeira, de nº 100922, contendo cinco munições, na tentativa de enganar a guarnição, mas foi preso em flagrante.

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2013 (fl. 25), seguindo o feito seu curso normal, resultando, ao final, na prolação de sentença condenatória em desfavor do réu em 26 de setembro de 2016.

Em suas razões, fl. 85, a defesa alega que a denúncia é incoerente, escorada em relatos de policiais que não presenciaram os fatos, mas apenas tomaram conhecimento através de terceiros, após o evento.

Pede que a pena seja fixada em 01 (um) ano.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 88/92, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer (fls. 95/97) subscrito pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator).

Da admissibilidade

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A irresignação, demasiadamente sucinta, restringe-se a afirmar que a denúncia está apoiada em relatos de policiais que não presenciaram os fatos, requerendo apenas a redução da pena para o patamar de 01 (um) ano.

Pois bem.

A materialidade é inconteste, sobretudo em face do auto de apreensão e apresentação acostado à fl. 08.

Quanto à autoria, também não há espaço para dúvida.

Ao revés das alegações sustentadas, o réu foi preso em flagrante delito e os policiais que efetuaram a prisão narraram com riqueza de detalhes a ocorrência, conforme consta no auto de prisão em flagrante acostado às fls. 04/05 e nos depoimentos colhidos em Juízo (mídia inserta à fl. 45). Vejamos:

"(...)Que a guarnição estava se deslocando para uma ocorrência e observaram quando o acusado lançou uma arma ao solo, na tentativa de se desfazer do artefato; que não conhecia o acusado; que não tinha mais ninguém próximo ao local; (...)" (Depoimento prestado em Juízo pela testemunha Giovanni Nery da Silva, policial militar).

"(...)Que a guarnição ia passando; Que viu quando o réu jogou a arma; que a arma foi jogada bem próximo ao acusado; que não conhecia o réu; (...)" (Depoimento prestado em Juízo pela testemunha Wagner Brasil Dutra, policial militar).

O réu, por sua vez, confirma que foi abordado pela polícia e que fora encontrada uma arma bem próximo de onde estava, afirmando apenas que o artefato não lhe pertencia.

Destarte, as provas coligidas são mais que suficientes para sustentar a condenação, sem que parem dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito, porquanto deve ser mantida a sentença objurgada.

Quanto ao pedido de redução da pena para 01 (um) ano, impossível acolher o pleito.

Não merece retoques a sanção corpórea aplicada, que resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na primeira fase da dosimetria, considerando os limites mínimo e máximo previstos no tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/2003, que são de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, respectivamente, não há desproporcionalidade no montante fixado em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na segunda fase, o aumento em 04 (quatro) meses, em face da reincidência, mostra-se razoável. Não foram computadas outras agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que, detectando a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu, deve adequá-la ao patamar que melhor servirá para a repressão do delito, porquanto mais próximo está o Juiz da realidade fática e das peculiaridades do caso concreto. Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. **"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime"** (...) (STJ - AgRg no AREsp 1037289/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - ementa parcial) Destaquei

Quanto à sanção de multa, a quantia de 30 (trinta) dias-multa está em consonância com o patamar fixado na pena privativa de liberdade.

Por fim, conforme entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal¹.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 1º vogal.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

¹ - STF. Plenário. HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 17/05/2016.

